



NAIARA BARBOSA DE SOUZA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 100, DE MINAS GERAIS: A VISÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS**

**LAVRAS-MG
2019**

NAIARA BARBOSA DE SOUZA

**A INCOSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE MINAS
GERAIS: A VISÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Monografia apresentada à
Universidade Federal de Lavras,
como parte das exigências do Curso
de Administração Pública, para
obtenção do título de Bacharel.

Prof (a). Dra. Sabrina Soares da Silva
Orientadora

LAVRAS-MG

2019

NAIARA BARBOSA DE SOUZA

**A INCOSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE MINAS
GERAIS: A VISÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Monografia apresentada à
Universidade Federal de Lavras,
como parte das exigências do Curso
de Administração Pública, para
obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 19 de junho de 2019.
Dra. Sabrina Soares da Silva UFLA
Me. Elaine Santos Teixeira Cruz UFLA

Prof (a). Dra. Sabrina Soares da Silva
Orientadora

**LAVRAS-MG
2019**

DEDICATÓRIA

A Deus por não me deixar desistir nos momentos mais difíceis.

A minha família por ser o apoio e incentivo em todos os momentos desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

A professora Sabrina Soares da Silva agradeço pela disposição em me ajudar, pelo apoio e a dedicada orientação.

Aos entrevistados deste trabalho que muito contribuíram para sua realização, a todos meus sinceros agradecimentos.

Por fim, a minha gratidão a todos que me ajudaram de alguma forma para que este trabalho fosse concretizado.

RESUMO

O presente trabalho pretendeu mostrar como alguns ex-servidores do estado de Minas Gerais perceberam os atos governamentais de criação da Lei Complementar nº100, que efetivou servidores contratados da área de educação, sem concurso público, desrespeitando a Constituição da República, e de posterior exoneração dos mesmos, após esta lei ter sido revogada. Observou-se que esta lei foi proposta para que o estado de MG não arcasse com a dívida previdenciária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e para conseguir, do governo federal, a liberação de empréstimos para o cumprimento do “Choque de Gestão” no estado, prometido pelo governo na época. O ato inconstitucional de promulgação desta lei levou à decisão do Supremo Tribunal Federal de exonerar milhares de trabalhadores abarcados pela norma, causando um impacto social e financeiro na vida deles. Contudo, os responsáveis pela autoria desta lei não passaram por situações como as observadas com os ex-servidores.

Palavras-chaves: Lei Complementar nº 100; inconstitucionalidade; ex-servidores públicos.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2.	REFERENCIAL TEÓRICO	18
2.1	As formas de ingresso no serviço público	18
2.2	A motivação para o ingresso no serviço público	20
2.3	O contexto histórico de surgimento da Lei Complementar nº 100	21
2.4	A Lei Complementar nº100 de 05 de novembro de 2007	23
2.5	Os benefícios que a lei proporcionou aos servidores da Lei Complementar nº100 de 2007	29
2.6	Ação direta de inconstitucionalidade – ADI nº 4.876 relativo à Lei Complementar nº100	32
2.7	Os impactos que a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100 causou aos servidores	36
3	METODOLGIA DE PESQUISA	38
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51
7	APÊNDICES	55

1 INTRODUÇÃO

O trabalho docente, tem como finalidade, ensinar e transmitir conhecimento aos indivíduos, para formação de uma sociedade mais justa e isonômica. A realização do processo educativo parte da formação profissional, da estrutura escolar oferecida, do planejamento de ensino e a mediação entre o professor e o aluno na aplicação do saber, para que se possa haver de fato o aprendizado. A participação e o interesse do discente são de fundamental importância para concretização do ensino. No âmbito educacional, a relação entre o professor e o aluno permite uma avaliação contínua no processo de ensino e aprendizagem, tendo em vista que, o docente pode observar o que está dando certo ou errado na sua metodologia de ensino, e por sua vez, tem autonomia de modificar, onde não está tendo êxito na apropriação ensino.

no caso dos professores, o significado de seu trabalho é formado pela finalidade da ação de ensinar, isto é, pelo seu objetivo e pelo conteúdo concreto efetivado através das operações realizadas conscientemente pelo professor, considerando as condições reais e objetivas na condução do processo de apropriação do conhecimento pelo aluno (BASSO, 1998, p.02).

A precarização do trabalho docente no Brasil teve início a partir dos anos 90, com a reformulação do sistema de ensino brasileiro, de forma a atender as novas demandas sociais, políticas e econômicas do mundo capitalista.

A partir do processo de reforma produtiva do capital em território brasileiro foi condicionado a aspiração neoliberal (Antunes, 2006; Alves, 2005).

O trabalho docente começa a ter perdas significantes com a remodelação educacional, sendo a primeira delas, quando o professor passa a desempenhar outras funções além da ministração de aulas, como os de assistente de turno, enfermeiro, psicólogo, entre outras, isso acaba por desvalorizar o profissional da educação, pois tira dele a função principal que é atividade de ensino.

Essa situação é colocada da seguinte forma por Oliveira (2004):

O trabalho docente não é definido mais apenas como atividade em sala de aula, ele agora compreende a gestão da escola no que se refere à dedicação dos professores ao planejamento, à elaboração docente amplia o seu âmbito de compreensão (OLIVEIRA, 2004, p.1132).

O docente começa também a executar atividades administrativas, ao precisar acessar as novas tecnologias, seguir cronogramas de ensino, fazer relatórios estatísticos, relativo ao processo de ensino e aprendizagem dos discentes, além de outras atribuições inerentes a profissão.

Além disso, houve trabalho temporário dos professores da rede pública de ensino, pois até meados de 1990, os docentes trabalhavam com carteira assinada, tendo todos os seus direitos trabalhistas respeitados. Todavia, a partir do final de 1990, os professores que começaram a trabalhar em escola pública passaram a ter o trabalho em regime temporário, ou seja, sem carteira assinada, cujo contrato não poderia exceder o ano vigente. Desta forma, esse trabalhador passou a ter incertezas. O trabalho docente também envolve problemas relacionados à saúde, tendo em vista as condições de trabalho, a falta de valorização da classe, a quantidade de alunos em sala de aula, o desrespeito dos alunos com os professores, o alto nível de estresse e os baixos salários. Esses fatores acabam por desencadear sérios problemas de saúde nesses profissionais.

Quando se trata de contrato ou designação na Administração Pública, a Constituição de 1988 deixa claro, no seu inciso IX, art. 37 que “a lei estabelecerá os casos de contrato para atender à necessidade excepcional do serviço público”. (BRASIL,1988). ou seja, o contrato temporário deve ser aplicado somente em casos extraordinários, como ocorrência de desastres naturais, epidemias, substituição de servidor efetivo em caso de doença ou para andamento de serviços essenciais prestados à população como os da saúde e educação, até que haja tempo hábil para abertura de concurso público para suprir a necessidade de pessoal nessas áreas.

No entanto, isso não é observado em todas as situações, como em Minas Gerais. No caso, a Lei 10.254, de 20/07/1990, buscou resguardar os direitos trabalhistas dos funcionários que trabalhavam para o Estado com carteira assinada há pelo menos 5 anos, e que se tornaram Detentores de Função Pública, ou seja, “efetivos”, atendendo o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, da CR/88. Isso evitaria custos gigantescos para o ente federativo, no pagamento de direitos trabalhistas.

A norma em questão resolveu o problema financeiro do Estado e daqueles trabalhadores da época, mas abriu brecha para o surgimento de um problema futuro, pois determinou que a partir da data da publicação da lei, os novos contratos se dariam a título precário, principalmente no que tange à rede pública de ensino. Portanto, os novos contratados não tiveram mais os direitos trabalhistas assegurados pelo regime celetista, promovendo o processo de precarização do serviço docente. e, com isso, os governos anteriores não se preocuparam em prover abertura de novos concursos públicos para suprir os cargos vagos existentes na área da Educação. Assim, surgiram novos problemas provenientes dos contratos temporários, que se perduraram durante anos.

O aumento dos contratos temporários nas redes públicas de ensino, havendo, em alguns estados, os numerosos correspondentes aos trabalhadores efetivos, o arrocho salarial, respeito a um piso salarial nacional, a inadequação ou mesmo ausência, em alguns casos, de planos de cargos e salários, a perda de garantias trabalhistas e previdenciárias oriundas dos processos de reforma do aparelho do Estado têm tornado cada vez mais agudo o quadro de instabilidade e precarização de emprego o magistério público. (OLIVEIRA, 2004, p. 1140).

Neste cenário, surgiu a criação da Lei Complementar nº 100 da necessidade do governo Estado de Minas Gerais de resolver o problema da dívida previdenciária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. (INSS) e obter do Ministério do Trabalho o Certificado de Regularização Previdenciária – CRP, documento exigido pelo governo federal para liberação de financiamentos e empréstimos para ente federado, e a partir dessa exigência foi criado o Projeto de Lei Complementar (PLC) 27/07, instituindo a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada (Ugeprevi), o Conselho Estadual de Previdência (Ceprev) e a efetivação de servidores designados, tendo sido aprovado em 1º turno pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais no dia 09/10/2007.

A Lei Complementar nº 100 de Minas Gerais foi promulgada em 05/11/2007 e efetivou aproximadamente 98 mil servidores contratados sem concurso público, regularizando provisoriamente a situação previdenciária desses trabalhadores, transferindo suas contribuições para o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais. Portanto, os servidores se tornaram estáveis a partir de 01 de janeiro de 2008 nos cargos em que ocupavam como designados, sendo chamados de “efetivados” e assim, durante o período em que se encontravam estáveis houve modificações no regime remuneratório por meio da Lei nº 18.975 de 29/06/2010 que estabeleceu o regime remuneratório por subsídio, no qual segundo a legislação foi incorporado nos vencimentos básicos, as vantagens adquiridas no regime remuneratório anterior, como quinquênio, biênio, gratificação de incentivo à docência, elas passaram a serem pagas em parcela única, além da mudança no regime remuneratório foi criado também a Lei nº 19.837 de 02/12/2011, que promoveu alterações na política remuneratória para o grupo de Atividade da Educação Básica e das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar, que ocasionou novos reposicionamentos por tempo de serviço e grau de escolaridade. Por fim, foi acrescentado na Constituição Estadual de 1989, o direito a concessão de férias prêmio a servidores efetivados pela Lei Complementar nº 100, cujo benefício se deu após cinco anos de efetivo exercício no cargo público.

no caso das carreiras profissionais, a carreira pode ser entendida como as etapas que o trabalhador vai galgando a partir do ingresso, para atingir o ápice do caminho. Além disso, consiste no mecanismo de estímulo ao exercício da profissão já que refuta a ideia de estagnação. Para essas etapas são estipulados parâmetros que serão considerados para atingir a etapa seguinte. Para a carreira docente os elementos mais comuns são: tempo de serviço, titulação e mérito. (ROMANO, 2012, p. 105).

Após cinco anos passados da promulgação da Lei Complementar nº 100, a Procuradoria Geral da República deu entrada com Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4876/14 - DF junto ao Supremo Tribunal Federal contestado o art.7º da norma mineira que efetivou milhares de servidores contratados, sem concurso público, pois entendeu que tal artigo violou o inc. II, art.37 da CF/88 que se trata de como se dá a investidura em cargo ou emprego público, além de burlar o caput do art. 5º da CF/88 relativo aos princípios da Administração Pública, dentre eles a isonomia, impessoalidade e moralidade, desta forma em 26 de março de 2014 ocorreu o julgamento da ação movida contra o Governo de Minas Gerais, tendo sido decidido pela maioria dos ministros do Supremo declarar parcialmente procedente a Ação Direta e inconstitucional os incisos I, II, IV e V do art.7º da Lei Complementar nº 100, do Estado de Minas Gerais, o Tribunal por sua vez determinou o prazo de um ano para que os efeitos da decisão comesse a vigorar, de modo que houvesse tempo hábil para abertura de novos concursos públicos, nomeação e posse dos aprovados, ficaram ressalvados desta decisão os servidores aposentados, aqueles que até a data da publicação do julgamento tenham cumprido os requisitos para aposentadoria, os que fizeram concurso público e foram aprovados, e por fim a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriam os requisitos estabelecidos no art.19 do ADCT da CR/88. O Estado de Minas solicitou um prazo maior para o cumprimento da decisão, de forma que não prejudicasse o andamento dos serviços de educação prestados à população, sendo aceito o pedido pelo STF, que prorrogou o prazo dos efeitos da modulação até 31/12/2015. No que diz respeito ao tempo de contribuição dos ex-servidores, ficou celebrado um acordo entre a União, o Estado de Minas Gerais e o INSS, que o regime aplicável referente a esse tempo trabalhado pelos ex-efetivados era de responsabilidade do regime próprio de previdência do Estado de Minas Gerais e não do INSS, pois esse tempo não foi contribuído para a previdência social, mas sim para o ente federado.

O inciso II, do art. 7º da Lei Complementar nº 100 deixou claro que os servidores estavam “estabilizados”, tal estabilidade foi baseada no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, contudo o referido artigo

do ADCT da CF/1988 concedeu estabilidade somente a funcionários que trabalhavam para a União, Estados e Municípios da administração direta, autarquias e fundações públicas há pelo menos 5 (cinco) anos, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, ou seja, tal prerrogativa foi exclusiva a esses trabalhadores, não se estendendo o direito a estabilidade para demais situações que surgisse posteriormente na Administração Pública. Assim a aprovação da Lei Complementar nº 100, de Minas Gerais, se deu de forma equivocada, não observando que o Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, que concedeu tal prerrogativa restritamente aos servidores que prestavam serviços para Administração Pública naquela época, portanto no Governo de Minas Gerais usurpou da Constituição em benefício próprio, para resolver o problema financeiro do Estado, as custas dos trabalhadores.

Face ao exposto, se faz necessário ressaltar a inserção desta discente no serviço público por meio de contrato temporário, como Auxiliar Administrativo, em uma Escola Estadual em Belo Horizonte, MG, que se deu durante dois anos e meio antes da criação da Lei Complementar nº 100. Assim quando ocorreu a aprovação da norma, acreditava-se realmente estar segura no cargo e que não se correria o risco de ser desligada, tendo em vista que havia sido removida da cidade de Belo Horizonte para a cidade de Lavras, MG. Porém, em março de 2014, quando a Lei Complementar nº 100 foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o vínculo, de forma efetiva, com o estado, se encerrou em 31/12/2015. Contudo, por não ter ocorrido concurso público para área administrativa para ocupar o cargo de Auxiliar Administrativo, foi firmado um novo contrato de trabalho vigente até o momento.

Diante deste contexto, quais foram os impactos desses acontecimentos para os ex-servidores, que haviam sido efetivados a partir de 05 de novembro de 2007 e, oito anos após, foram desligados pela Lei Complementar nº 100 por ter sido declarada inconstitucional pelo STF?

O objetivo geral deste trabalho é discutir os impactos da criação e revogação da Lei Complementar nº 100, para os servidores alcançados pela norma. Esse objetivo se desdobra nos seguintes objetivos específicos:

- Analisar os benefícios decorrentes da efetivação dos servidores públicos a partir da promulgação da respectiva lei, na percepção dos ex-servidores;
- Discutir os impactos decorrentes da revogação da lei para os servidores exonerados.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 As formas de ingresso no serviço público

A partir da Constituição de 1937, começou a se exigir concurso público de provas e títulos, para quem fosse admitido pela primeira vez em um cargo de carreira, no serviço público, conforme versa na alínea “b”, art.156 da Constituição de 1937 (BRASIL,1937).

Art. 156. Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionarios Publicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigo
RESPOSTA:

b) a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos;

Entretanto somente a partir da Constituição de 1967 passou a ser imprescindível a realização de concurso público de provas ou provas e títulos para ocupar cargo de provimento efetivo na Administração Pública, como referenciado nos termos do § 1º, art.99, Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (BRASIL,1967).

Art. 99 - São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.

§1º- Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.

A partir da Constituição de 1967, para investidura em cargos públicos efetivos e vitalícios, será somente através de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, distante da eventualidade de seleção, ser exclusivamente por meio de títulos como ocorria na vigência da Constituição de 1946, em que criava igual requisito para a primeira entrada em cargo de carreira silenciando, no entanto, as características de um concurso. (art.186; cf. art.37, II, da atual CF). (MEIRELLES, 2014).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou seja a Carta Magna atual, que norteia as normas superiores no Brasil, trata-se de mais de uma forma de ingresso na Administração Pública, sendo a primeira por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público de caráter efetivo de acordo com a ordem de classificação e prazo de validade do edital, e a segunda forma de ingresso no setor público é através de aprovação em processo seletivo simplificado, em que ocorrerá contrato por tempo determinado, para atender a necessidade excepcional e temporal do interesse público, conforme versa os incisos II e IX, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

No que diz respeito a CF/1988 sobre a investidura em um cargo ou emprego público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 34/2001, EC no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O concurso público é um meio mais adequado que a Constituição estabeleceu para a entrada no serviço público, de modo que todos os interessados tenham a mesma oportunidade de concorrer a um cargo ou emprego público efetivo, assim como, Administração Pública tem a sua disposição esse instrumento legal para selecionar de forma justa e igual, profissionais qualificados para o exercício da função pública, sem favorecer a interesses próprios.

O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na *Administração direta e indireta*. (MELLO, 2010, p. 281).

No que se trata, sobre o contrato por tempo determinado na Administração Pública, o inciso IX, art.37 da Constituição Federal de 1988, (BRASIL,1988) deixa claro que é para “atender à necessidade temporária e excepcional do interesse público” ou seja, a contratação no serviço público ocorre, para prestar socorro em situações emergenciais como de calamidade pública, para substituição temporária de servidor público que encontra-se de licença médica, existindo exceções para alguns casos ou quando não há concurso público vigente e candidato classificado para ocupar o cargo vago, contudo há precedências em alguns casos como da saúde e educação que não podem ter seus serviços interrompidos.

Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante a contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama a satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). (MELLO, 2010, p. 285).

2.2 A motivação para o ingresso no serviço público

Dentre os atrativos, para o ingresso no serviço público são a estabilidade e a segurança no cargo ou no emprego público, pois o servidor não pode ser mandado embora a qualquer momento, seja por corte de gastos ou por outros motivos fúteis, que não justifique a sua dispensa da empresa, pois na Administração Pública deve-se obedecer um emaranhado de procedimentos regulamentares, de modo abrir um processo Administrativo para exoneração do cargo ou emprego público, cujo o empregado possui um amplo direito de defesa, para comprovar a sua inocência diante o contraditório.

BERGUE (2010) declara que as pessoas ingressam em cargos e funções na administração pública, pois são atraídos por um conjunto de vantagens, dentre os quais ressalta-se: realização profissional, realização pessoal, segurança, remuneração, status, poder, cargo.

O plano de carreira dos servidores públicos, é um outro atrativo para entrada na Administração Pública, pois contempla a progressão por tempo de serviço e a promoção por escolaridade, mas para alcançar tais direitos, é preciso segundo BERGUE (2010) “[...] uma trajetória evolutiva crescente de variação das exigências requeridas para ascensão”.

Um dos requisitos para progredir na carreira, é por antiguidade, ou seja, por tempo de serviço, pois de acordo com BERGUE, (2010) “[...] a experiência que é trazida também pela antiguidade, não pode ser desconsiderada como elemento de mérito, pois nela encerra-se também o valor da experiência”. Outro critério para promoção na carreira é a qualificação profissional, cuja exigência é aquisição de titulação, ou seja, obter a pós-graduação, mestrado, doutorado, desta forma é preciso de longos anos de estudo e dedicação, para conseguir alcançar o nível que se deseja no serviço público.

Dentre os incentivos para permanecer no serviço público é as férias prêmio, ou como é chamada por BERGUE de licenças-prêmio, em que o servidor possui o direito de gozar de três meses de férias prêmio, a cada cinco anos trabalhados na Administração Pública. De acordo com este autor, as licenças-prêmio são convertidas em pecúnia.

As vantagens obtidas pelo servidor ou empregado público inicia com a sua aprovação em concurso público e após a entrada em exercício na Administração Pública, a experiência e a titulação adquiridas ao longo dos anos, darão a ele o reconhecimento profissional que se deseja alcançar.

2.3 O contexto histórico de surgimento da Lei Complementar nº 100

Até meados de 1990, os servidores que não eram concursados pelo Estado de Minas Gerais, eram ocupantes de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que por sua vez, tiveram seu emprego transformado em função pública conforme o art. 4º, da Lei nº 10.254 de 20/07/1990 (MINAS GERAIS, 1990).

Art. 4º – O atual servidor da administração direta, de autarquia ou fundação pública, inclusive aquele admitido mediante convênio com entidade da administração indireta, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente, no dia primeiro do mês subsequente ao de publicação desta Lei.

Portanto, os ocupantes de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalhistas – CLT passaram a ser Detentores de Função Pública a partir de 01/08/1990, tendo todas as prerrogativas de um cargo efetivo de acordo com o § 3º, art. 7º da Lei nº 10.254 de 20/07/1990 (MINAS GERAIS, 1990).

Art. 7º – O servidor cujo emprego ou outro vínculo tenha sido transformado em função pública, na forma do art. 4º, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei, desde que:

§ 3º – A efetivação de que trata este artigo far-se-á pela transformação automática, na data de homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Desta forma, os direitos desses servidores foram resguardados, conforme a legislação vigente, tendo em vista, que a mesma norma estabeleceu novos parâmetros para servidores que serão contratados a título precário pela Administração Pública, nos termos da alínea “a”, § 1º, incisos I e II, do art. 10 da Lei nº 10.254 de 20/07/1990 (MINAS GERAIS, 1990).

Art. 10 – Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I – substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II – cargo vago, e exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente.

§ 1º – A designação para o exercício da função pública de que trata este artigo somente se aplica nas hipóteses de cargos de:

Professor, para regência de classe, Especialista em Educação e Serviço, para exercício exclusivo em unidade estadual de ensino.

Diante da norma vigente, os novos contratos serão temporários, para prover a necessidade excepcional do interesse público, principalmente no que se refere a rede pública de ensino, cuja as novas designações serão para o exercício da função pública, ou desse momento

em diante, os servidores da educação passaram a ser contratados a título precário, a partir do disposto da alínea “a”, § 1º, art.10 da Lei nº10.254 de 20 de julho de 1990. Há grandes riscos na utilização da figura do contrato por prazo determinado (JUSTEN FILHO, 2009, p. 837).

Há décadas o Estado de Minas Gerais ficou sem promover concurso público na área de Educação, e assim contratava a título precário professores, especialistas, servidores administrativos e de serviços gerais por um período determinado de 11 meses a cada ano, para subsidiar a falta de servidor público efetivo e atender exclusivamente ao interesse público, contudo essa situação perdurou por muito tempo, contrariando o caráter excepcional e temporário do art.37, inc. IX da CF/1988 que estabelece:

IX. a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (BRASIL,1988).

Servidores designados da educação, que eram para atender casos excepcionais ou trabalhar por um tempo determinado, acabaram fazendo parte do quadro permanente do Estado, tendo em vista, que não houve abertura de concurso público durante anos pela Secretaria de Estado de Educação (SEE/MG).

Além desses servidores terem sido contratados por tanto tempo, de forma irregular, conforme a legislação vigente, o ente federado não repassava ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a contribuição previdenciária desses trabalhadores, sendo que alguns, já cumpriam os requisitos para aposentadoria, e mesmo assim, não tinham seus direitos reconhecidos.

[...] a perda de garantias trabalhistas e previdenciárias oriundas dos processos de reforma do aparelho do Estado têm tornado cada vez mais agudo o quadro de instabilidade e precarização de emprego o magistério público. (OLIVEIRA, 2004, p. 1140).

A criação da Lei Complementar nº 100, de 05 de novembro de 2007 se deu para regularizar a situação previdenciária dos servidores contratados há anos pelo Estado de Minas Gerais e para conseguir do Ministério da Previdência o Certificado de Regularização Previdenciária (CRP) exigido pelo governo federal, para que fossem liberados as verbas e empréstimos para o governo do Estado.

A sustentação legal para realização da Lei Estadual Complementar nº 100 foi a Emenda Constitucional nº 49/2001, deferida por meio dos artigos 105 e 106, acrescentados nos Atos das Disposições Transitórias da Constituição do Estado. (PEREIRA, 2016).

Na etapa 2.3 irá se discorrer sobre a Lei Complementar nº 100 e quais foram os tramites para que os servidores se tornassem ocupantes de cargo efetivo.

2.4 A Lei Complementar nº100 de 05 de novembro de 2007

A Lei Complementar nº 100, de 05/11/2007 (MINAS GERAIS, 2007), estabeleceu a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada - (Ugeprevi), o Conselho Estadual de Previdência - (Ceprev), alterou a Lei Complementar nº 64 de 25/03/2002 no que diz respeito a contribuição previdenciária dos servidores alcançados pela Lei Complementar nº 100 e por meio dos incisos II, III, IV e V, art. 7º, da referida Lei, que deu titularidade de cargo efetivo ao servidor contratado que se encontrava no serviço público de forma permanente, ou seja, o servidor que teve seu contrato renovado de ano em ano com o Estado, até a data de 31 de dezembro de 2006.

O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na *Administração direta e indireta*. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público. (MELLO, 2010, p. 281).

A respectiva lei foi criada para resolver a questão previdenciária de milhares de trabalhadores contratados pelo Estado de Minas Gerais, no qual não tinham seus direitos aposentadoria garantidos, pois suas contribuições não eram destinadas para o órgão competente, em contrapartida a referida lei infringiu a norma superior referente a forma de ingresso no serviço público, que neste caso é através de concurso público.

A Unidade de Gestão Previdenciária Integrada – (Ugeprevi) instituída pela Lei Complementar nº 100, passou a administrar a partir de 2008, os recursos financeiros advindos do Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FUMPEMG e do Fundo Financeiro de Previdência – Funfip, como também os recursos do orçamento fiscal empregados para o pagamento de benefícios previdenciários concedidos aos servidores, agentes públicos do Estado, conforme os § 1º, art. 1º da referida Lei. (MINAS GERAIS, 2007).

§1º – A concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários dos segurados a que se refere o caput deste artigo, nos termos e nos prazos estabelecidos no regulamento, serão escriturados na Ugeprevi, observado o disposto no § 2º deste artigo, no art. 76, VI, da Constituição do Estado e nas leis que disciplinam a matéria. (MINAS GERAIS, 2007).

Conforme citado no §1º, art.1 da Lei Complementar nº 100, o inciso VI, art.76 da Constituição do Estado de Minas Gerais trata-se de:

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

VI – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

• (Vide § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007).

Portanto entende-se que a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada- (Ugeprevi) é responsável pela concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários dos servidores e agentes públicos do Estado de Minas Gerais, de acordo com que foi citado no art.1º,§ 1º da Lei complementar nº 100 (MINAS GERAIS, 2007) e por sua vez, a Assembleia Legislativa com o apoio do Tribunal de Contas do Estado fica encarregado de fiscalizar a legitimidade das aposentadorias e pensões concedidas aos segurados, conforme o art.76, inc.VI da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. (MINAS GERAIS,1989).

Além da Unidade de Gestão Previdenciária Integrada - (Ugeprevi), também foi criado o Conselho Estadual de Previdência – (Ceprev), de acordo com Parágrafo Único do art. 2º, da Lei Complementar nº 100 (MINAS GERAIS, 2007), em que se trata dos seguintes deveres:

Art. 2º – Fica instituído o Conselho Estadual de Previdência – Ceprev -, com caráter consultivo, deliberativo e de supervisão dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Compete ao Ceprev gerir a Ugeprevi, por meio da criação de unidade programática única a ele subordinada.

De acordo com a referida Lei, o Conselho Estadual de Previdência – (Ceprev), possui a função de cunho consultivo aos membros, decisório e fiscalizador dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Minas Gerais, como também de caráter administrativo da Unidade de Gestão Previdenciária integrada - (Ugeprevi), no qual é formado por servidores públicos do alto escalão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de representantes dos Regimes Próprios de Previdência dos servidores públicos e militares entre outras representações descritas na norma, que por sua vez, são escolhidos pelo governador do Estado para fazerem parte deste Conselho pelo período de dois anos.

Compete também ao Conselho Estadual de Previdência – (Ceprev), de acordo com os incisos I, II, III, IV, V e VI, do art. 4º, da Lei Complementar nº 100 (MINAS GERAIS, 2007) as seguintes atribuições:

Art. 4º – Compete ao Ceprev, além do disposto no parágrafo único do art. 2º:

I – estabelecer as diretrizes gerais relativas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, a que se refere a Lei Complementar nº 64, de 2002;

II – expedir instrução, de âmbito geral, contendo as normas e os procedimentos a serem adotados para a concessão dos benefícios, de forma a garantir a unicidade e a padronização desses atos;

III – estabelecer diretrizes para a elaboração, a consolidação e o acompanhamento do orçamento anual da Ugeprevi, segmentado por fundos, programas, fontes de recursos e caracterização das despesas;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas relativas à previdência social no Estado;

V – acompanhar a gestão dos recursos destinados ao Funfip;

VI – aprovar, por maioria absoluta, proposta do regulamento referido no § 2º – do art. 1º desta Lei Complementar.

Diante do exposto, o Conselho referenciado pela norma, possui uma grande responsabilidade nas “mãos” pois além de administrar a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada – (Ugeprevi), é preciso determinar e acompanhar como será organizado o orçamento anual da respectiva Unidade Gestora, dos Fundos de Previdência, possui o dever de elaborar as normas para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e também tirar as dúvidas de como emprega-las para concessão de aposentadorias e pensões.

O art.5º, da Lei Complementar nº 100 (MINAS GERAIS, 2007), alterou o inciso I, do art.3º, inciso IV, do art.56 e o caput do art.85 da Lei Complementar nº 64 de 25/03/2002, no qual Institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS,2002), em que trata da seguinte redação:

Art. 5º – O inciso I do art. 3º, o inciso IV do art. 56 e o caput do art. 85 da **Lei Complementar nº 64, de 2002**, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – o titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, assim considerado o servidor cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatuto ou normas estatutárias e que tenha sido aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de prova de seleção equivalente, bem como aquele efetivado nos termos dos **arts. 105 e 106** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado;

No que tange os arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, (MINAS GERAIS, 1989), diz respeito aos

funcionários que trabalhavam na Administração Pública por um período indeterminado, ou seja, ficaram no serviço público até 01/08/1990, e por sua vez, se tornaram Detentores de Função Pública, assim passaram a ter os mesmos direitos e vantagens inerentes de um cargo efetivo, portanto ficaram acrescidos nos respectivos artigos citados acima, os incisos II e V, § 3º do art. 7º da Lei Complementar nº 100 (MINAS GERAIS,2007), o qual remete a mesma situação aos servidores contemplados pela Lei Complementar nº 100, em que terão seus direitos assegurados e benefícios de um cargo efetivo, bem como irão passar a fazer parte do quadro permanente de pessoal da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, conforme referenciado abaixo:

Art. 105 – Ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas admitido por prazo indeterminado até 1º de agosto de 1990 são assegurados os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do art. 41 da Constituição da República e do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição
(*Vide incisos II e V e § 3º do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007.*)

Art. 106 – Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores, os seguintes servidores admitidos por prazo indeterminado:
I – o detentor de função pública admitido até a data da promulgação da Constituição da República de 1988;
II – o detentor de função pública admitido no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 1º de agosto de 1990, data da instituição do regime jurídico único no Estado.
(*Vide incisos II e V e § 3º do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007.*)

No que se refere ao inciso IV, do art.56 da Lei Complementar nº 64 de 25/03/2002, alterado pelo art.5, da Lei Complementar nº 100 (MINAS GERAIS, 2007).

(...)
Art. 56 – (...)

IV – saldo positivo oriundo da compensação financeira prevista no § 9º do art. 201 da Constituição da República;
(...)

O inciso IV, do art.56, da Lei Complementar nº 64 de 2002 (MINAS GERAIS, 2002), cita o § 9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) que se trata que para fins de aposentadoria, é considerado o tempo de contribuição da iniciativa pública, privada e de atividades autônomas urbanas e rurais, no qual ocorrerá o repasse das contribuições desse período trabalhado entre os regimes próprios de previdência e o regime geral de previdência,

de modo que o trabalhador aproveite todo o seu tempo de serviço, conforme descrito abaixo:

Art. 201. (...)

§ 9 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A respeito do caput do art.85, da Lei Complementar nº 64 de 2002 (MINAS GERAIS, 2002) alterado pelo art.5, da Lei Complementar nº 100 (MINAS GERAIS, 2007), determina que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG oferte os serviços relativos a assistência saúde, odontológica, farmacêutica e complementar aos servidores alusivos ao art. 3º da LC 64/2002 (MINAS GERAIS, 2002), nos quais pertencem a Lei Complementar nº 100 (MINAS GERAIS, 2007), além dos demais servidores como os de cargo em comissão, aos agentes políticos e aos servidores admitidos, de acordo com art.10, da Lei 10.254 de 20 de julho de 1990 (MINAS GERAIS, 1990) e seus dependentes.

Art. 85 – O IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º desta Lei Complementar, aos servidores detentores exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, aos agentes políticos e aos servidores admitidos nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, extensiva aos seus dependentes, observadas as coberturas e os fatores moderadores definidos em regulamento.

Os incisos II, III, IV e V, do art. 7º da Lei Complementar Nº 100 (MINAS GERAIS), versa sobre os servidores contratados há anos pelo Estado de Minas Gerais e que passaram a ser considerados efetivos, por causa do tempo em que se encontravam na função, desta forma, irá discorrer sobre cada inciso citado da referida lei.

Nos termos o inciso II, do art. 7º da Lei Complementar nº 100 refere-se a seguinte redação:

II – estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Neste caso, os servidores alcançados pela lei em questão, se tornaram estáveis no serviço público baseado no art.19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (BRASIL,1988) que por sua vez, deu estabilidade a trabalhadores que estavam na Administração Pública há pelo menos cinco anos ininterruptos, até a data da publicação da Constituição Federal de 1988, contudo pode-se afirmar que o art.19 da ADCT de 1988 trata de um caso específico, e que não abrange a forma de efetivação dada aos servidores

atingidos pela Lei Complementar nº 100 (MINAS GERAIS, 2007).

Alusivo ao inciso III, do art.7º da Lei Complementar nº 100 dispôs o seguinte texto:

III – a que se refere o caput do art. 107 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993.

No que se trata o caput do art. 107 da Lei nº 11.050 19/01/1993 (MINAS GERAIS, 1993) foram incluídos na efetivação os servidores contratados que faziam parte do Grupo de Execução de Apoio à Administração da Secretária da Assembleia Legislativa conforme o art.5º da Resolução nº 5.105, de 26/09/1991 (MINAS GERAIS, 1991).

Art. 107 – Os servidores de que trata o artigo 5º da Resolução nº 5.105, de 26 de setembro de 1991, poderão ser integrados no respectivo Quadro de Pessoal.

(Vide incisos III e V § 3º do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007.)

Art. 5º- Fica instituído o Grupo de Execução de Apoio à Administração da Secretaria da Assembleia Legislativa, composto dos cargos de que trata o Anexo III da Lei nº 9.384, de 18 de dezembro de 1986, e das funções públicas do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia criadas pelo art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, mantidos os atuais provimentos e a natureza jurídica dos respectivos cargos.

Quanto aos incisos IV e V, art.7º da Lei Complementar nº 100 (MINAS GERAIS,2007) se refere aos servidores da Educação que foram designados para o exercício da função pública temporariamente até 16 de dezembro de 1998 e após 16 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2006 por meio da “a”, § 1º, art.10 da Lei 10.254 de 20/07/1990 (MINAS GERAIS, 1990) para atender à necessidade imediata e extraordinária do Estado, de acordo com a legislação conferida abaixo:

Art. 10 – Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

§ 1º – A designação para o exercício da função pública de que trata este artigo somente se aplica nas hipóteses de cargos de:

a) Professor, para regência de classe, Especialista em Educação e Serviçal, para exercício exclusivo em unidade estadual de ensino.

Com a criação da Lei Complementar nº 100, tais agentes públicos passaram a ter seus direitos previdenciários legalizados, da mesma forma que os servidores efetivos, mas sem a estabilidade, direito exclusivo dos servidores aprovados em concurso público. (GAMBOGIL; PAIVA, 2017).

Na etapa 2.4 irá mencionar os benefícios que a Lei Complementar nº 100 proporcionou aos servidores alcançados por ela.

2.5 Os benefícios que a lei proporcionou aos servidores da Lei Complementar nº100 de 2007

Os servidores da Educação contemplados pela Lei complementar nº 100 de, 05 de novembro de 2007 (MINAS GERAIS), tiveram as mesmas prerrogativas dos servidores efetivos, como promoção por nível de escolaridade, progressão por tempo de efetivo exercício nos termos da Lei 19.837 de, 02 de dezembro de 2012 (MINAS GERAIS, 2012) e a concessão de férias prêmio de acordo com § 4º, art.31 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 (MINAS GERAIS, 1989).

Dentre os aspectos que configurariam valorização do magistério, estariam: remuneração e condições de trabalho dignas, programas de formação continuada, piso salarial próprio, plano de carreira, jornada de trabalho integral em um mesmo estabelecimento de ensino, reconhecimento social, participação nos processos de decisão, dentre outros. (WONSIK; CARVALHO, 2013, p.4).

A Lei nº 19.837, de 02 de dezembro de 2011 (MINAS GERAIS, 2011) alterou o regime remuneratório dos ocupantes de cargo efetivo das carreiras do Grupo de Atividades da Educação Básica, das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar, bem como os servidores alcançados pelo art.7 da Lei Complementar nº 100, de 05 de novembro de 2007 (MINAS GERAIS, 2007).

Art. 1º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 1º da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, e os incisos VII, VIII e IX do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, que, na data de publicação desta Lei, estiver posicionado em tabela correspondente ao regime do subsídio, fará jus a revisão do posicionamento, conforme o tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo ocupado na data de publicação desta Lei, observada a tabela de tempo de serviço constante no Anexo I desta Lei.

§ 1º O disposto no caput estende-se ao servidor alcançado pelo disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, ocupante de cargo das carreiras de que trata o caput deste artigo, e ao servidor que passou para a inatividade em cargo das carreiras de que trata o caput deste artigo, com direito à paridade, e que esteja posicionado em tabela correspondente ao regime do subsídio.

Conforme o art. 1º da respectiva norma que estabelece modificação no regime remuneratório, o servidor efetivo e efetivado da Lei Complementar nº 100 que tenha optado pelo regime de subsídio da Lei nº 18.975 de 2010, terá direito a uma reestruturação na carreira por tempo de serviço de acordo com a tabela do Anexo I da Lei Estadual 19.837/2011.

ANEXO I – Tabela de Tempo de Serviço para fins de Posicionamento.

GRAU	A	B	C	D	E	F	G
TEMPO DE SERVIÇO	Até 3 anos	Mais de 3 e menos de 6 anos	Mais de 6 e menos de 9 anos	Mais de 9 e menos de 12 anos	Mais de 12 e menos de 15 anos	Mais de 15 e menos de 18 anos	Mais de 18 e menos de 21 anos

H	I	J	L	M	N	O	P
Mais de 21 e menos de 24 anos	Mais de 24 e menos de 27 anos	Mais de 27 e menos de 30 anos	Mais de 30 e menos de 33 anos	Mais de 33 e menos de 36 anos	Mais de 36 e menos de 39 anos	Mais de 39 e menos de 42 anos	Mais de 42 anos

Fonte: Anexo I - Tabela de Tempo de Serviço para fins de Posicionamento da Lei 19837/11.

No que se trata do posicionamento quanto a escolaridade e tempo de serviço dos servidores de carreira da Educação Básica, das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar e dos servidores abrangidos pela Lei Complementar nº 100 se dará nos termos dos incisos I e II, art.16 da Lei nº 19.837 de 02/12/2011 (MINAS GERAIS, 2011).

Art. 16. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e de Analista Educacional que exerça a atividade de Inspetor Escolar, a que se refere a Lei nº 15.293, de 2004, e o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, que, na data de publicação desta Lei, estiver posicionado em tabela correspondente ao regime remuneratório anterior à Lei nº 18.975, de 2010, será reposicionado, em 1º de janeiro de 2012, na tabela de subsídio correspondente às respectivas carreira e carga horária de trabalho, observado o disposto no art. 17 desta Lei e os seguintes critérios:

I – para a definição do nível em que ocorrerá o posicionamento na tabela de subsídio, será observado o requisito de escolaridade exigido para o nível em que o servidor estiver posicionado em 31 de dezembro de 2011;

II – para a definição do grau em que ocorrerá o posicionamento na tabela de subsídio, será observado o valor da soma do vencimento básico constante na tabela de que trata o Anexo V desta Lei correspondente ao posicionamento do servidor em 31 de dezembro de 2011 com as vantagens incorporáveis ao subsídio nos termos do art. 2º da Lei nº 18.975, de 2010, a que o servidor fizer jus até 31 de dezembro de 2011.

A promoção quanto ao nível de escolaridade se dará ao servidor contemplado por esta norma, se ele tiver algum tipo de especialização, além da graduação, como a pós-graduação, mestrado e doutorado, sendo que essa prerrogativa ocorrerá ao longo da carreira até

a aposentadoria, quanto a progressão por tempo de serviço será em um intervalo de tempo de 2 anos entre uma progressão e outra, após Avaliação Especial de Desempenho.

Ressalva-se que as prerrogativas quanto progressão e a promoção relativos a Lei 19.837/2011, ocasiona mudanças na política remuneratória nas carreiras dos servidores efetivos da Educação e do pessoal civil da Polícia Militar, no qual se estende aos servidores atingidos pelo art. 7º da Lei Complementar nº 100 (MINAS GERAIS, 2007), principalmente no que tange aos profissionais da Educação, de acordo com o art. 25 da Lei 19.837 de 02/12/2011 (MINAS GERAIS, 2011).

Art. 25. O disposto nesta Lei estende-se, no que couber, ao servidor alcançado pelo disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, ao pensionista e ao servidor que passou para a inatividade em cargo das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 18.975, de 2010, com direito à paridade.

Segundo Pereira (2016), as três bases fundamentais sobre as quais se apoiam essa legislação são a formação, carreira e salário, visto que ocorreu grande diminuição dos investimentos e homologação de normas inerentes aos planos de carreira, que podem retirar progressivamente os direitos dos trabalhadores da área de educação (PEREIRA, 2016).

O direito a férias prêmio se dá aos servidores efetivos que após completarem cinco anos de efetivo exercício no serviço público, passam a ter o direito a concessão de três meses de férias prêmio a serem gozados em tempo oportuno, conforme o § 4º, art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 (MINAS GERAIS, 1989) tal prerrogativa é dada ao servidor, como forma de incentivo a prestar bons serviços para Administração Pública.

Nos termos do § 4º, art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 (MINAS GERAIS, 1989) abaixo relacionada, concede férias prêmio ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 31 – O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho.

§ 4º – Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais.

Os servidores da Lei Complementar nº 100 passaram a ter o direito a férias prêmio, ao completarem cinco anos de efetivo exercício até a data de 30 de novembro de 2012, ou seja,

cada cinco anos trabalhados na Administração Pública, o servidor da referida Lei, terá três meses de férias prêmio, benefício este, baseado na legislação citada acima, que contempla tal prerrogativa aos servidores efetivos, assim milhares servidores da Educação Básica tiveram a concessão de férias prêmio por meio do Ato 4.007/2012 publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Nº 240 de 27/12/2012.

“ATO Nº 4007/2012 - A Secretária de Estado de Educação, no uso da competência que lhe atribui o inciso VI do art. 93 da Constituição do Estado, concede, nos termos do § 4º do art. 31 da CE/ 1989, três meses de férias-prêmio, referentes ao 1º quinquênio de exercício, para usufruto em época oportuna, aos servidores listados neste ato. Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2012. (a) Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação. (DIÁRIO OFICIAL DE MG, 2012, p.2).

Na etapa 2.5 irá enunciar como se deu a Ação Direta de Inconstitucionalidade referente Lei Complementar nº 100 e qual foi a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

2.6 Ação direta de inconstitucionalidade – ADI nº 4.876 relativo à Lei Complementar nº100

A Procuradoria Geral da República – (PGR) deu entrada com a Ação Direta de Inconstitucionalidade em 16 de novembro de 2012, no Supremo Tribunal Federal – (STF) contra o Governo do Estado de Minas Gerais, referente ao art. 7º da Lei Complementar nº 100 (MINAS GERAIS, 2007) que efetivou a título de cargo efetivo cerca de noventa e oito mil servidores sem concurso público, que em sua grande maioria era da área de Educação, desta forma a Procuradoria Geral da República - PGR entendeu que a respectiva lei violava o princípio constitucional, que se trata do inciso II, art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL,1988), além dos princípios da Administração Pública, sendo elas isonomia, impessoalidade e moralidade de acordo com o (art. 5º caput, art. 37 caput da CF/88).

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(EC no 45/2004)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 34/2001, EC no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005).

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Observa-se que, para Silva (2005), todas as normas que fazem parte do ordenamento nacional passam a ser legítimas somente se estiverem em consonância com as normas da Constituição Federal.

De acordo com o Acompanhamento Processual do Supremo Tribunal Federal, a ação impetrada pela Procuradoria Geral da República contra o Governo de Minas Gerais, no Supremo Tribunal Federal, contra a norma que efetivou milhares de servidores da Educação em Minas Gerais, portanto em 16 de dezembro de 2012 foi distribuído o respectivo processo para julgamento no STF, no qual o ministro responsável por julgar a ação, foi o Excelentíssimo Senhor Dias Toffoli, em que adotou como norma para o julgamento o art.12, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 (BRASIL,1999) , por considerar a matéria indispensável para ordem social e segurança jurídica para que a decisão seja tomada de forma permanente.

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Em 26 de março de 2014 ocorreu o julgamento relativo ao processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI4.876/DF ajuizada pela Procuradoria Geral da República – PGR, referente ao art.7º da Lei Complementar nº 100, que por sua vez, foi julgada parcialmente procedente pela maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), tendo sido considerada inconstitucional os incisos I, II, IV e V do art. 7º da Lei Complementar nº 100, pela respectiva norma “ter passado por cima” do inciso II, art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual destacou (TOFOLLI, 2014) “Não podemos chancelar tamanha invigilância com a Constituição de 1988”.

O STF, em sua maioria decidiu pela inconstitucionalidade da lei, visto que o Poder Legislativo Estadual, ao estender direitos inerentes ao provimento de cargo efetivo aos ocupantes de função pública, extrapolou seus limites de regulamentação, violando disposição expressa da Carta Maior que exige, para a investidura em cargos públicos, aprovação prévia em concurso público. (GAMBOGIL; PAIVA, 2017, p.83).

Diante do parecer da maioria dos ministros do STF, houve uma certa suavização sobre os efeitos da ação, em que foram decididos alguns pontos determinantes para o cumprimento da decisão, sendo o primeiro para cargos onde não houve concurso público ou concurso em andamento, os efeitos da ação ocorrerá, após um ano da data de publicação do julgamento, sendo este prazo estabelecido para realização de um novo concurso público, tempo suficiente para nomeação, posse e entrada em exercício dos candidatos classificados, de modo a evitar transtornos na prestação de serviço público a sociedade, e quanto aos cargos onde ocorreu concurso público, os efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade serão diretos, ou seja, imediatos.

Não foram atingidos pela determinação do STF os servidores que já se encontravam aposentados antes da data de publicação do julgamento, os que possuíam os requisitos necessários para aposentadoria, os servidores aprovados em concurso público, como também os servidores que se tornaram estáveis no serviço público, por terem cumprido as condições estabelecidas pelo art.19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no que versa o seguinte ponto

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Nesta conjuntura, a modulação da decisão buscou proteger a estabilidade jurídica e o excepcional interesse social dos trabalhadores, os chamados “designados”, mas acabou significando uma situação injusta entre servidores que se encontravam subordinados por aquela lei (GAMBOGIL; PAIVA, 2017).

Em 02 de março de 2015, o Estado de Minas Gerais entrou com um pedido de petição solicitando que fosse estendido o prazo de modulação quanto a saída dos ex-servidores atingidos pela inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100, tendo em vista, que prejudicaria o andamento das atividades da Educação do ano letivo de 2015, e aproveitando o ensejo, ocorreu também algumas situações que não foram citadas na primeira decisão de modulação da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4.876/2014 – DF, desta forma em 20 de maio de 2015, O Supremo Tribunal Federal –(STF) analisou os pedidos e retificou alguns pontos que não foram acrescentados nos autos anteriormente.

[...]. As preocupações acadêmicas, então, devem se voltar a buscar estratégias que transcendam a mera preocupação de estruturação e redução dos processos, a fim de viabilizar instrumentos a permitir solução efetiva dos conflitos, em prol da boa qualidade da prestação jurisdicional. (GAMBOGIL; PAIVA, 2017 p.90).

Diante do exposto, o Supremo Tribunal Federal – (STF) acatou o pedido de petição do Estado de Minas Gerais quanto a prorrogação do prazo da dispensa dos ex-servidores da área de Educação, cujo o prazo era até 01/04/2015, e foi estendido até 31/12/2015, tendo em vista a quantidade de servidores a serem substituídos por candidatos concursados, cujo o prejuízo aos alunos seriam imensos, por causa da descontinuidade do método de ensino, bem como as mudanças ocorridas nos cargos eletivos em 2015, no ente federado, em decorrência das eleições de 2014.

Ressalta-se que Advocacia Geral da União registrou também que não foi discutido no acordão como ficaria o Regime de Previdência para os ex-servidores da Educação Básica e do Ensino Superior alcançados pela Lei Complementar nº 100, e que ainda estavam em atividade e não possuíam os requisitos para aposentadoria até dezembro de 2015, assim sendo, o Supremo definiu que ia permanecer com o acordo judicial feito em 2010 entre a União, o Estado de Minas Gerais e o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, no qual ficou estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça –STJ, no que diz respeito a contribuição previdenciária será destinada ao Regime Próprio de Previdência até o fim do prazo da modulação estendida até 31/12/2015.

[...]. A responsabilidade pelo concurso público é da Administração, sobre ela deveria recair o ônus da responsabilidade, não sobre o trabalhador, que despendeu todo seu labor em favor da Administração. (BARRETO, 2015, p. 54).

Em 01 de janeiro de 2016, milhares de servidores atingidos pela Lei Complementar nº 100, já não pertenciam ao quadro permanente do Estado de Minas Gerais, por determinação do Supremo Tribunal Federal – (STF) em que declarou inconstitucional os incisos I, II, IV e V, do art. 7º da Lei Complementar nº 100, por ter burlado o inciso II, art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) em que versa sobre as formas de ingresso no cargo ou emprego público.

No tópico seguinte, serão discutidas as perdas que os servidores atingidos pela Lei Complementar nº 100 tiveram após esta ser declarada inconstitucional pela corte maior da justiça brasileira.

2.7 Os impactos que a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100 causou aos servidores

Após a Lei Complementar nº 100 ter sido declarada parcialmente inconstitucional através da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI N°4.876/2014-DF, surgiu um clima de incerteza entre os servidores atingidos pela respectiva norma, tendo em vista, de como ficaria a situação deles após o término do prazo de modulação estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal-STF até 31/12/2015, tempo dado para definição de um novo concurso público, de modo que os cargos ocupados pelos servidores pertencentes a lei em questão, passem a ser ocupados pelo candidatos aprovados em concurso público, conforme determina o inciso II, art.37 da CR/1988 (BRASIL,1988).

Como diz (BARRETO, 2015) “ [...] o ônus deveria recair sobre Administração e não sobre o trabalhador [...]”, desta forma os servidores perderam imediatamente o direito de usufruir dos três meses de férias prêmio, assim que a respectiva norma foi declarada inconstitucional, além disso os servidores não tiveram a oportunidade desfrutar a promoção na carreira, bem como a indefinição de como iria se dá o direito a uma aposentadoria digna no futuro, tendo em vista, o tempo de serviço desses trabalhadores foram despendidos ao Estado de Minas Gerais.

O art. 7º, inc. XXIV da Constituição da República de 1988 diz a respeito à aposentadoria

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (EC no 20/98, EC no 28/2000, EC no 53/2006 e EC no 72/2013)

XXIV – aposentadoria;

Os servidores mais atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal, foram aqueles que não se encontravam aposentados ou não cumpriam os requisitos mínimos para aposentadoria até 31/12/2015, portanto em 01 de janeiro de 2016 todos esses servidores foram dispensados do cargo efetivo em que ocupavam no Estado, tendo saído somente com o direito ao salário do mês dezembro, sem direito sequer a 1/3 de férias anuais que correspondente ao período trabalhado em 2015, desta forma, tal situação gerou sérias consequências a esses trabalhadores, que em sua grande maioria ficaram desempregados, sem saber como iriam pagar suas contas, como também os bens adquiridos durante a época em que estavam no cargo considerado até então estável, além disso como ficaria o tempo de contribuição destinado ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Minas Gerais, e por último os danos financeiros,

sociais e psicológicos causados a esses servidores.

No acordo de trabalho não há como restituir a força despendida anteriormente (art. 182 do Código Civil), pois é inviável repor o vigor do trabalho ao operário. Portanto, o correto é a respectiva recompensa financeira (MARTINS, 2011).

3 METODOLGIA DE PESQUISA

Este estudo, com ex-servidores efetivados pela Lei Complementar nº 100 (Minas Gerais, 2007) discorreu sobre os benefícios provenientes deste ato normativo e os impactos causados a eles, após terem sido dispensados do cargo, tendo em vista a inconstitucionalidade da norma, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876/2014 – DF.

Os atores deste estudo são ex-servidores efetivados pela Lei Complementar nº 100 (MINAS GERAIS, 2007), sendo entrevistados um grupo de pessoas impactadas pela norma, as quais trabalharam em uma escola estadual na cidade de Lavras-MG. Todas elas foram desligadas do cargo público em 31 de dezembro de 2015.

A escolha do grupo a ser estudado foi por acessibilidade, tendo em vista a proximidade da pesquisadora com alguns ex-servidores. Foram entrevistados 18 ex-servidores que trabalharam em uma Escola Estadual na cidade de Lavras-MG, tendo sido marcado o dia e o horário com cada um dos participantes da pesquisa, conforme sua disponibilidade. As entrevistas ocorreram entre os períodos de 28/09/2018 a 13/11/2018. Os atores envolvidos na pesquisa se encontram em diferentes situações profissionais: trabalhando na rede pública de ensino, como contratados ou efetivos, na rede particular de ensino, além daqueles que se aposentaram pelo Estado de Minas Gerais ou pelo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado um roteiro entrevista com cerca vinte perguntas, que contemplaram a efetivação dos servidores com a aprovação da Lei Complementar nº 100, os benefícios adquiridos por eles advindos da norma, a decisão tomada pelo STF em dispensá-los, tendo em vista a inconstitucionalidade da lei em discursão e por fim os impactos causados aos servidores após o desligamento do cargo público.

Nas entrevistas, os ex-servidores puderam relatar como se encontram, após a dispensa do cargo público, bem como casos de outras pessoas conhecidas que passaram pela mesma situação por causa da revogação da norma. Eles foram identificados por E1, E2, E3, etc., até o entrevistado E18, notificação seguida da letra M, no caso de mulher, ou H, no caso de homem.

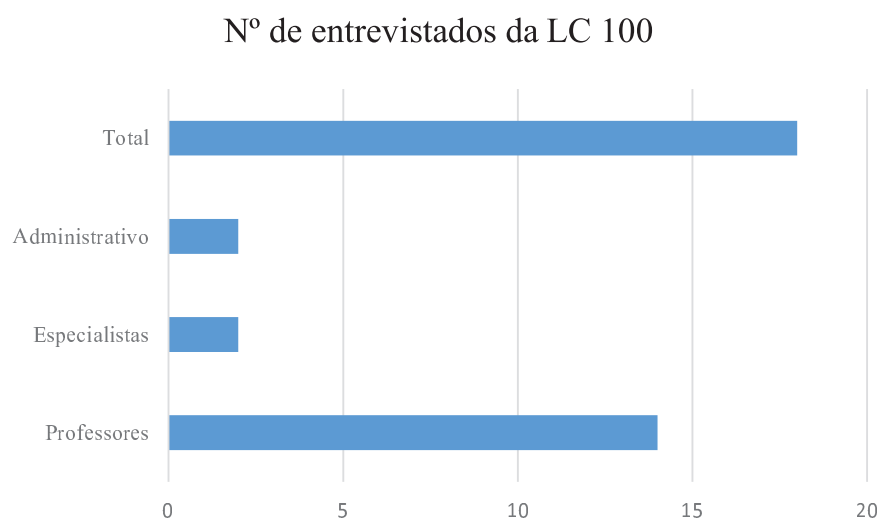
Os dados foram analisados de modo apontar as mudanças trazidas, e os danos profissionais causados em decorrência do resultado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876/DF, na visão dos ex-servidores.

A partir da análise das entrevistas e do ordenamento jurídico relacionado, obteve-se informações a respeito dos pontos levantados, de modo que se esclareceu como se deu o processo de efetivação e exoneração desses atores.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme a pesquisa realizada com um grupo de ex-servidores da Lei Complementar nº 100, no Gráfico 4.1 está representado o quantitativo total de entrevistados, relacionados aos respectivos cargos que ocuparam a partir da vigência da norma em discurso.

Gráfico 4.1- Quantitativo de ex-servidores entrevistados da Lei Complementar nº 100



Fonte: Da autora (2019).

De acordo com o Gráfico 4.1, dos 18 ex-servidores da Lei Complementar nº 100 entrevistados nesta pesquisa, 14 profissionais ocupavam o cargo de Professor de Educação Básica, dois de Especialistas em Educação Básica e dois de Auxiliar Administrativo. Desse quantitativo, o maior número de servidores abrangidos pela norma foram os professores, tendo em vista, abertura de Concurso público nos anos de 2011 e 2014, sendo desse total, somente três entrevistados foram aprovados e nomeados e retornaram para a escola onde trabalhavam quando eram efetivados pela lei.

A partir das entrevistas realizadas com ex-servidores da Lei Complementar nº 100, pode-se observar quais eram suas expectativas quando ocorreu a promulgação da norma e se houve alguma mudança na vida profissional, pelo fato de se encontrarem naquele momento como “efetivos”. Na Tabela 4.1 estão descritas as principais perspectivas dos entrevistados em

relação a efetivação.

Tabela 4.1 – Ponto de vista dos entrevistados em relação à efetivação a partir da Lei Complementar nº 100.

	Perspectiva de Estabilidade	Perspectiva de Aposentadoria	Desconfiança da lei	Não havia expectativa nenhuma
Entrevistados (ex-servidores da Lei Complementar nº 100)	10	05	02	01

Fonte: Da autora (2019).

Dos 18 entrevistados, dez responderam que tiveram a expectativa de terem estabilidade no trabalho; de sentirem seguros, ou sem receio de não terem seus contratos renovados para o próximo ano. E8M, por exemplo, afirmou que esperava “ter estabilidade, e de não ter preocupação de ficar desempregado, e poder assumir um financiamento mais a frente, quando tem a estabilidade você fica mais tranquila”.

Cinco dos entrevistados esperavam se aposentar pelo cargo ou escola estadual em que trabalhavam, enquanto dois dos entrevistados relataram que não sentiam segurança na norma, apesar dos indícios apontarem ao contrário, assim como não esperavam concessões quanto à aposentadoria, na vigência da lei. Eles afirmaram também que o governo passava uma confiança momentânea de que todos estavam seguros e que ninguém precisaria fazer concurso. Exemplo dessa visão era da E13M, que afirma que

Na verdade nunca confiei muito nessa lei 100, vi que era ilegal, mas não tínhamos escolha, a lei aconteceu, nós entramos nela e permanecemos por todo esse período e tínhamos essa segurança que passavam para agente no momento, inclusive deixamos de fazer os concursos na época, fomos aconselhados a não fazer, e que estávamos garantidos nessa lei, mas eu sabia e tinha consciência que era inconstitucional.” por fim, uma entrevistada declarou que não esperava nada da lei naquela época, pois desconhecia o que havia mudado (E1M).

A Lei Complementar nº 100 (MINAS GERAIS, 2007) estabeleceu por meio dos incisos II, III, IV e V, art. 7º, da referida norma, titularidade de cargo efetivo ao servidor designado que se encontrava no serviço público estadual de forma contínua e ininterrupta, conforme descrito abaixo, que levou os servidores a se sentirem em situação de estabilidade.

Art. 7º. Em razão da natureza permanente da função para a qual foram admitidos, são titulares de cargo efetivo [...] os servidores em exercício na data da publicação desta lei, nas seguintes situações:

I – a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, e não alcançados pelos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado;

II - estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;

III - a que se refere o caput do art. 107 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993;

IV - de que trata a alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, admitidos até 16 de dezembro de 1998, desde a data do ingresso;

V - de que trata a alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, admitidos após 16 de dezembro de 1998 e até 31 de dezembro de 2006, desde a data do ingresso (MINAS GERAIS, 2007).

A maioria dos entrevistados esperava continuar tendo garantia no cargo público e tranquilidade para trabalhar. Em relação às mudanças ocorridas após a aprovação da Lei Complementar nº 100, a maior parte dos entrevistados respondeu que a principal mudança foi a estabilidade, que por sua vez trouxe tranquilidade, para trabalhar, pois só de saberem que no final de cada ano não teriam mais a preocupação de “correr atrás” de uma nova designação ou emprego para o ano seguinte, já trazia segurança.

Segundo os servidores, eles tinham também de podiam novos compromissos a longo prazo, como empréstimos e financiamentos para aquisição de bens, pois sabiam que seus empregos estavam garantidos. Sobre isso, E3M afirma que

Não era questão de mudança, mas era questão de tranquilidade, uma vez que eu imaginava que tinha estabilidade, isso dava uma tranquilidade de fazer nosso trabalho, sem aquela preocupação, de todo o final de ano ter o risco de ser mandado embora ou terminar o contrato e ser demitido, isso aí, quando você tem estabilidade, eu creio que você tem mais tranquilidade para exercer seu trabalho (E3M).

E4M complementa dizendo que

Nós paramos de ficar esperando o final do ano para conseguir outro cargo, era muito inseguro e não havia concurso público no Estado, quase todo mundo era lei 100 nesta época, aí podemos viajar tranquilo, podemos fazer planos, comprar coisas, fazer prestações, coisas que a gente não podia fazer antes, fiquei muito feliz este período (E4M).

E10M acrescenta ainda que obteve “estabilidade, e com essa estabilidade pude fazer empréstimo para reformar minha casa”. De forma similar, E11M disse: “Então, eu sempre trabalhei com dois cargos na minha vida, nunca trabalhei com um, então a mudança significativa neste sentido é não preocupar com o processo de designação no ano seguinte”.

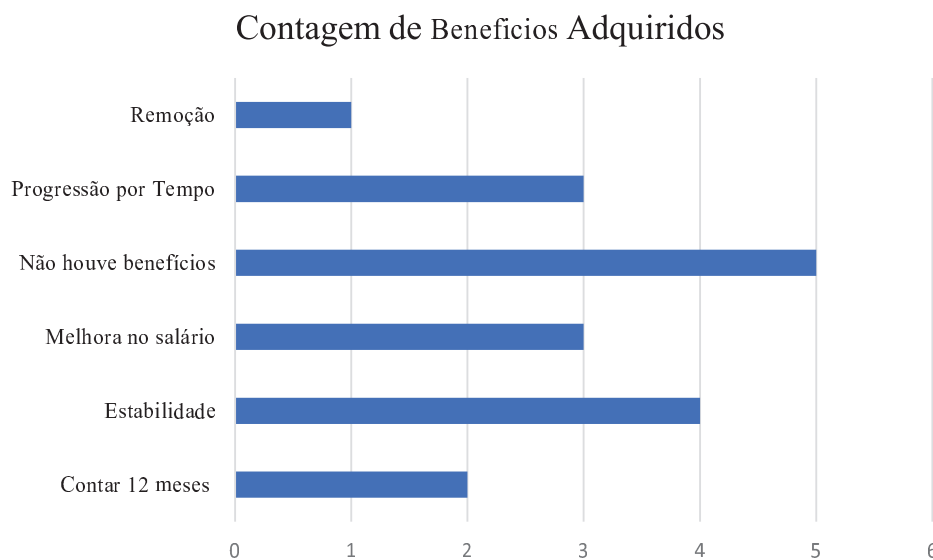
Enquanto se encontrava em vigor a Lei Complementar nº 100, havia a expectativa de que os servidores tivessem valorização na carreira, quanto à progressão por tempo de serviço, promoção por escolaridade, férias prêmio, aumento salarial entre outros benefícios. Foi avaliado na perspectiva dos entrevistados, se obtiveram ascensão na carreira e o reconhecimento profissional esperados.

Durante a vigência da Lei Complementar nº 100, os servidores abrangidos pela norma passaram a ter estabilidade e o direito a progressão por tempo de serviço e por escolaridade, por meio da Lei estadual nº 19.837 de 02/12/2011. Somente para aqueles que aderiram pelo regime remuneratório por subsídio tinham esse direito mas, na prática, tiveram a progressão somente por tempo de serviço, pois a promoção por escolaridade não chegou a acontecer.

Os servidores também tiveram o direito a concessão de três meses de férias prêmio, referentes ao 1º Lustrô, após terem completado cinco anos de efetivo exercício no cargo. Esse benefício foi dado por meio do Ato 4.007/2012, com base na Constituição do Estado de Minas Gerais, mas neste caso, poucos servidores gozaram efetivamente desse direito. A maioria não teve oportunidade de usufruir dele, pois em março de 2014, o STF declarou a Lei Complementar nº 100 inconstitucional.

No Gráfico 4.2 descreve-se, na perspectiva dos entrevistados, os benefícios adquiridos no período em que estava em vigor a Lei Complementar nº 100.

Gráfico 4.2 - Benefícios adquiridos durante a vigência Lei Complementar nº 100 sobre o ponto de vista dos entrevistados.



Fonte: Da autora (2019).

Ocorreram pontos de vista diferentes quanto aos benefícios obtidos, conforme consta no gráfico acima. Cinco dos entrevistados, relataram não ter adquirido benefício algum durante a vigência da lei. Por exemplo, para o E7H

Não houve benefícios, até no ponto de vista financeiro não, porque na prática, não era nem a lei 100, o meu próprio tempo de estado que já me garantia, se permanecesse esse processo, outros critérios de aposentadoria, porque eu entrei antes de 2003, a lei 100 no máximo que ela gerou foi uma expectativa de direito, que não se pode contar com isso (E7H).

E8M acrescenta dizendo

Na verdade, não teve muita vantagem, tínhamos quinquênio, biênio e isso foi transformado em subsídio, e acabou com esses direitos já adquiridos, aí a gente não sabe o que teve de benefício ou não, então para a gente não foi vantagem (E8M).

Quatro entrevistados responderam que o benefício adquirido durante a vigência da lei foi a estabilidade. Para E2M “Só a estabilidade”. E3M também afirma “Não mais do que a estabilidade”.

Três dos entrevistados responderam que ocorreu progressão por tempo de serviço que resultou em aumento salarial. E11M afirmou que

Então são aqueles direitos que o efetivo tem, por exemplo eu averbei meu tempo de designada, então eu já comecei com o tempo para ter férias prêmio, subir na carreira com a contagem de tempo, então aqueles benefícios do efetivo nós começamos a ter também. Aquilo foi uma alegria por um período (E11M).

Três entrevistados disseram que houve uma melhora no salário. E14M afirmou que

Melhora no salário ocorreu, porque era do Colégio Tiradentes, tínhamos um salário melhor, não tivemos nenhum benefício, nem as férias prêmio eu gozei, não deu tempo, quando íamos tirar, então eles acabaram (E14M).

Para dois dos entrevistados o benefício que ocorreu foi que passou a contar os 12 meses para aposentadoria e não ficava nenhum mês. E16H afirmou que “benefício de ter os 12 meses direto para contar na aposentadoria”. E17M teve entendimento parecido “A principal vantagem, que a gente não ficava nenhum um mês sem receber e a gente sabia que os doze meses do ano eram contados, como garantia para aposentadoria”.

Uma entrevistada relatou que o benefício adquirido, foi ter conseguido remoção do cargo da cidade de Itutinga para a cidade Lavras. Para E15M, “tive em relação a remoção consegui trazer meu cargo aqui para Lavras, foi um sucesso, para o Azarias Ribeiro até que a Lei se findou”.

Os benefícios que os servidores tiveram provenientes da norma foi a estabilidade durante um período, sem precisar se preocuparem com contratos anuais; aumento salarial por tempo de serviço; que foi dada até 2015, o último ano de vigência da Lei Complementar nº 100; expectativa de direito em relação às férias prêmio; e promoção por escolaridade, o qual a maioria dos servidores não usufruíram.

Sobre os impactos causados na vida pessoal e profissional de ex-servidores da Educação do Estado de Minas Gerais, diante a decisão do STF, em declarar a Lei Complementar nº100 parcialmente inconstitucional, os entrevistados relataram que receberam a notícia com muita tristeza e consternação. Apesar de saberem que a Lei Complementar nº 100 era inconstitucional, tinham esperança de que a situação iria ser revertida ou que iam encontrar alguma solução para o caso, pois não pediram para estarem nesta situação.

Os entrevistados explanaram diferentes sentimentos quanto a dispensa do cargo público, relativo à pergunta de número 10, segue os depoimentos: E1M disse “Fiquei muito chateada e muito triste juntamente com outros colegas, mesmo sabendo que o resultado poderia ser negativo, tínhamos um fio de esperança que isso não ocorresse”.

E3M explicou

Foi desagradável, não somente para mim e para toda aquela equipe que trabalhava junto comigo, grande parte deles, saíam, e a gente tinha feito uma história, eu percebi que ia desmoronar aquilo que tinha sido feito por tantos anos e sem contar, que quando fui dispensada eu estava bem próximo dos 50 anos, e procurar outro emprego, próximo dos 50 anos, não é fácil não (E3M).

E4M expressou da seguinte forma

Basicamente quando a gente recebeu essa notícia foi em 2014, eu passei os dois anos 2014 e 2015 deprimida e ao final de 2015 quando estava prestes acabar o período de prorrogação da lei, eu fui para cama, fiquei doente mesmo, deprimida, nós perdemos tudo, eu queria morrer, mas hoje eu estou melhor (E4M).

E5M acrescentou

Entre em desespero, porque toda a sua estabilidade estava jogada por terra, então eu só tinha duas opções, ou ficava desempregada, ou passava no concurso, então foi muita pressão na época (E5M).

E8M relatou

Tirou o chão da gente, foi uma tristeza, a nossa história ficou lá na escola, igual eu falei 23 anos é uma vida, me dediquei a vida inteira no Colégio e de repente chegar amanhã e você não terá lá mais, então eu perdi meu chão, eu chorei e fiquei muito chateada, colegas minhas perderam a vida, entraram em depressão, adoeceram, então foi muito triste, eu tive a sorte de conseguir um emprego logo em seguida, se não fosse isso estava na mesma situação (E8M).

E14M expressou

Já estávamos sendo preparados há muito tempo, uns dois anos antes, eu tinha uma esperança muito grande que não acontecesse, a decepção maior foi quando veio o concurso, que nós recebemos uma carta, avisando quem era efetivado não precisaria fazer, eu tenho essa carta até hoje, como eu já estava faltando dois a três anos para eu aposentar, eu não fiz o concurso, porque eu pensei, eu já vou aposentar mesmo, aí eu não fiz o concurso, só por isso e assim foi uma decepção muito grande, porque na verdade saímos com “uma mão a frente outra atrás (E14M).

E15M contou “Foi péssima, me sentir no fundo do poço, foi horrível saber que tinha perdido mesmo, e que a lei não ia valer mais”. E16H colocou “Fiquei muito decepcionado, pois havia uma garantia por parte do Estado que todos acreditavam que não ia haver uma reversão”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no dia 26/03/2014, tomou sua decisão e mandou exonerar quase 100 mil servidores, que saíram sem direito algum, somente com o salário do mês de dezembro de 2015. Como disse uma das entrevistadas “saímos com uma mão na frente e outra atrás” e, por causa disso, muitos servidores ficaram doentes, deprimidos. Segundo os relatos de alguns ex-servidores faltavam dois à três anos para se aposentarem, neste caso quando se deu a decisão da Suprema Corte, não foi observado em sua totalidade, como ficaria o tempo de serviço daqueles trabalhadores que não foram alcançados pela modulação da ADI nº 4.878/DF por não terem cumprido os requisitos necessários para obter direito à aposentadoria naquele época, assim mesmo esse tempo sendo certificado pelo Estado de Minas Gerais como trabalhado, alguns ex-servidores não terão como utiliza-lo na previdência social, tendo vista que uns já se encontram aposentados e outros possuem contribuições vertidas para aquele Instituto no mesmo período, portanto no que diz respeito a esses ex-servidores, não atentou-se ao inciso XXIV, art.7º, da Constituição Federal de 1988 que faz a seguinte referência:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (EC no 20/98, EC no 28/2000, EC no 53/2006 e EC no 72/2013)
XXIV – aposentadoria;

Tabela 4.2 - Situação atual dos ex-servidores entrevistados

	Aprovados em Concurso público e nomeados	Contratados pelo Estado na Prefeitura	Rede particular de ensino	Aposentadoria pelo Estado ou INSS	Outras Atividades	Total
Entrevistados (ex-servidores da Lei Complementar nº 100)	03	08	03	02	02	18

Fonte: Da autora (2019).

De acordo com a tabela 4.2, dos 18 entrevistados na pesquisa, houve diferentes relatos de como ficou a vida dos ex-servidores, após a exoneração do cargo público. Três entrevistadas relataram que foram aprovadas em concurso público e posteriormente nomeadas, assim não tendo ocorrido uma mudança significativa em relação a dispensa do cargo público.

E5M afirma

Graças a Deus não mudou tanta coisa, porque logo depois eu já tinha passado no concurso, quando fui dispensada eu já tinha o resultado que tinha passado no concurso, então eu não sofri esse abalo (E5M).

E11M também disse

Na verdade como eu passei no concurso, estava com aquela expectativa de ser nomeada para o cargo que eu havia desocupado e para mim, não houve uma mudança tão considerável, porque eu conseguir passar no concurso, para mesma escola, e continuar na mesma situação em que eu estava, para mim não teve uma mudança significativa, justamente por eu ter passado no concurso (E11M).

Oito entrevistados encontram-se designados pelo Estado ou pela Prefeitura da cidade de Lavras-MG, de acordo com a E14M “Como falei anteriormente, peguei aulas no município para não ganhar nem a metade do que eu ganhava no Colégio, não tive condições de pagar meus empréstimos, fiquei inadimplente”.

Três entrevistados na pesquisa foram empregados novamente na rede particular de ensino, como relata a E8M

Saudade é que mais pegou, porque tenho os amigos de 20 anos de trabalho, a escola pública é um pouco diferente da escola particular, porque na escola pública agente é uma família, agente se encontrava, reunia fora de horário de aula, festinhas de final do ano, agora em escola particular é mais diferente, a diferença de amizade e a família que eu perdi (E8M).

Dois entrevistados disseram ter conseguido aposentaria, como coloca a E18M “Eu não fui dispensada de imediato, porque estava no cargo de confiança, estava na direção, então eu completei os meus 25 anos de serviço e aposentei”.

Dois entrevistados encontram-se exercendo outras atividades, conforme afirmou a E13M

Então, o que mudou na verdade é que eu deixei de exercer a minha profissão a qual eu fui habilitada, e agora eu trabalho em uma outra área e eu me realizava bastante na sala de aula, eu tenho essa frustração sim de ficar longe da sala de aula, de está exercendo uma outra função, eu as vezes volto, já trabalhei depois disso, mas não é a mesma coisa, não tem a garantia e a estabilidade que eu tinha antes (E13M).

A maioria dos ex-servidores entrevistados foram em busca de novas oportunidades de trabalho, como participar de concursos públicos, distribuir currículos na rede particular de ensino, participar de processos seletivos pelo Estado e na Prefeitura da cidade, bem como reorganizar a vida financeira, tendo em vista, que os servidores que trabalham para a Administração Pública Direta, quando exonerados ou dispensados do cargo, não possuem seguro desemprego, fundo garantia ou qualquer tipo de indenização de modo que pudessem ter o sustento até conseguir encontrar um novo emprego, ou seja, sem direito algum a receber, há não ser a remuneração correspondente aos dias trabalhados, assim aqueles servidores que não tinham outra renda, passaram por certas dificuldades financeiras ou tiveram a perdas significativas na renda familiar.

necessita-se, compreender também, quais são as consequências da inconstitucionalidade de uma lei tão abertamente e, ousado dizer, descaradamente contrária aos ideais constitucionais aos governantes que a propõem e que permitiram que esta vigorasse no ordenamento jurídico do Estado. (FARIA, 2017, p.47).

Pode-se observar que não houve somente uma perda financeira, para os entrevistados, mas também a perda de direitos importantes como aposentadoria. O emprego prover necessidades humanas. O mais importante é o tempo dedicado à Educação, sem o devido reconhecimento e retorno por parte do governo, conforme afirma o E7H

De modo muito claro, o que eu mais senti foi a clareza que o Estado Brasileiro não atua em favor do cidadão, a lei foi editada para favorecer o Estado e posteriormente considerou-se nulo, portanto os seus efeitos e também em desconsideração aquele que era o principal atingido, que era o professor, e professor no Brasil é a situação que nós sabemos, então assim, uma clareza para mim, foi uma sensação de constatação e desânimo com o tipo de Estado que nós temos (E7H).

O relato do entrevistado contempla, como ação do Estado pode acarretar perdas significantes e irreparáveis na vida de seus cidadãos, bem como não trabalhar em prol deles, mas sim de interesses próprios, que por sua vez não é a finalidade da Administração Pública, que existe para servir ao povo e prover o bem estar social, conforme estabelece a Constituição da República de 1988.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aprovação da Lei Complementar nº 100, de Minas Gerais, tornou “efetivados” quase 100 mil servidores contratados do estado, sem concurso público. A medida garantiu ao estado, acertar a dívida previdenciária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e obter, do Ministério do Trabalho, o Certificado de Regularização Previdenciária (CRP), com intenção de conseguir a liberação de empréstimos do governo federal e cumprir com o “Choque de Gestão” prometido pelo então governo estadual. Os servidores que tinham os requisitos para aposentadoria e não conseguiam o direito reconhecido pelo Estado e nem pelo INSS, passaram a tê-lo a partir da vigência da norma.

No que diz respeito aos benefícios adquiridos pelos servidores “efetivados” durante a vigência da Lei Complementar nº 100, constatou-se diferentes entendimentos em relação aos seus direitos e vantagens, sendo que a metade dos entrevistados relataram não terem recebido benefícios a mais, além da estabilidade durante a vigência dessa lei. Contudo, a outra metade dos entrevistados tiveram pontos de vista diferentes, indicando vantagens, como a melhora no salário, por causa da progressão por tempo de serviço, dos reajustes salariais e contagem de tempo para aposentadoria. O que foi visto como principal vantagem foi a estabilidade e a progressão por tempo de serviço, apesar de terem se dado provisoriamente.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, gerou sérios prejuízos para vida dos ex-servidores, pois de acordo com os entrevistados, no primeiro momento ficaram sem saber o que iam fazer dali por frente, tendo em vista que não tinham nada a receber, a não ser o salário referente ao último mês trabalhado. Neste momento, surgiu a insegurança, tristeza e apreensão, pois já tinha sido marcado a data da dispensa dos servidores no cargo público. Por isso, houve servidores que afirmaram terem ficado doentes por causa da norma, outros que faltava apenas pouco tempo para a aposentadoria, e outros que assumiram financiamentos a longo prazo e não tiveram como arcar com a dívida posteriormente.

Inicialmente, a norma ajudou aqueles servidores que não conseguiam o direito a aposentadoria, apesar de terem os requisitos para adquiri-la, tendo em vista que suas contribuições previdenciárias não foram vertidas para o regime único de previdência social. Também proporcionou, provisoriamente, um momento de estabilidade no cargo, bem como uma expectativa de direitos como servidor efetivo. Mas, em seguida, os prejuízos incidiram sobre os servidores abarcados pela lei, pois eles foram dispensados do cargo sem direitos a receber, mas não sobre os governantes que a criaram e aprovaram.

As limitações deste estudo foram decorrentes da escassez de informações nos canais de acesso à informação do estado de Minas Gerais, a respeito da totalidade de servidores, beneficiados pela Lei Complementar nº 100, que conseguiram aposentadoria pela norma, e sobre o quantitativo total de servidores dispensados após a revogação da mesma, assim como o número de servidores que foram aprovados em concurso público e retornaram ao serviço público como efetivos, entre outras informações que poderiam auxiliar no dimensionamento do impacto causado por esta lei. Ocorreu também a recusa de alguns ex-servidores em participar das entrevistas.

Ressalta-se que há poucos estudos, artigos ou trabalhos acadêmicos a respeito do tema discutido, apesar do expressivo impacto que esta lei causou, tendo em vista o número de ex-servidores atingidos. Considera-se que seria relevante desenvolver pesquisas sobre isso, aprofundando a discussão sobre os impactos decorrentes da Lei Complementar nº 100.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABONÍZIO, G. Precarização do Trabalho Docente: Apontamentos a partir de uma Análise Bibliográfica. **Revista Eletrônica LENPES - PIBID de Ciências Sociais-UEL**, São Paulo, v. 1, nº 1, p. 1-28, jan. - jun. 2012.

ALVES, GIOVANNI. **O novo (e precário) mundo do trabalho: Reestruturação produtiva e crise do sindicalismo**. São Paulo: Ed. Boitempo, 2005.

ANTUNES, RICARDO. “**A era da informatização e a época da informalização: riqueza e miséria do trabalho no Brasil**”. São Paulo, Ed. Boitempo, 2006.

BARRETO, S.C.L. Análise da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.624/2000 e suas consequências, **Revista Jurídica**, Amazonas, v.1, n.1, p. 39-69, 2015.

BERGUE, S.T. **Gestão de pessoas em organizações públicas**. 3.ed. Caxias do Sul, RS: Educus, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/536043/CF88_EC99_livro.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 abril. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 9868**. De 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9868-10-novembro-1999-369587-normaatualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 08 abril. 2018.

DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS. **ATO Nº 4007/2012**, de 27 de dezembro de 2012. Disponível em : < <http://www.iof.mg.gov.br/index.php?/pesquisa-nos-jornais.html> >. Acesso em: 10 jun. 2018.

EDUCAÇÃO.MG.GOV.BR. Disponível em: <<https://www.educacao.mg.gov.br/component/gmg/story/3926-educacao-publica-listas-com-nomes-de-servidores-que-conquistaram-direito-a-ferias-premio>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

GAMBOGI, B.C.L; PAIVA, P.D. A atuação política do judiciário: uma perspectiva a partir da inconstitucionalidade da lei complementar nº100 do estado de minas gerais e da tese jurídica fixada no re 705.140/rs. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Brasília, DF, v. 3, n. 1, p. 75 – 92, Jan-Jun. 2017.

JORNAL O TEMPO. **O governo sanciona o “TREM DA ALEGRIA”**. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/capa/pol%C3%ADtica/governo-sanciona-o-trem-da-alegria-1.275643>. > Acesso em: 23 abril. 2018.

JUS. **Lei Complementar nº 100: sua inconstitucionalidade e repercussão no funcionalismo público de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36231/a-lei-complementar-n-100-sua-inconstitucionalidade-e-repercussao-no-funcionalismo-publico-de-minas-gerais>> Acesso em: 09 abril. 2018.

MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MINAS GERAIS. **Constituição Estadual de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em: 08 abril. 2018.

MINAS GERAIS. **Decreto Nº 44674**. De 13 de dezembro de 2007. Regulamenta a Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=44674&comp=&ano=2007&aba=js_textoAtualizado#texto>. Acesso em: 08 abril. 2018.

MINAS GERAIS. **Emenda à Constituição 49**, de 13 de junho de 2001. Altera os arts. 13, 14, 15, 20, 23, 27, 30, 31, 33 e 35 da Constituição do Estado e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em : <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=49&ano=2001&tipo=EMC>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar Nº 100**. De 05 de novembro de 2007. Institui a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada – Ugeprevi – do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Minas Gerais e o Conselho Estadual de Previdência – Ceprev -, altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=100&comp=&ano=2007&aba=js_textoAtualizado#texto>. Acesso em: 08 abril. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar Nº 64**. De 25 de março de 2002. Institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completanovamin.html?tipo=LCP&num=64&comp=&ano=2002&texto=consolidado#texto>> Acesso em: 08 abril.2018.

MINAS GERAIS. **Lei Nº 11.050**, de 19 de janeiro de 1993. Cria a Autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG –, altera estrutura orgânica de Secretarias de Estado e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=11050&comp=&ano=1993&texto=consolidado#texto>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei N° 19.837**. De 02 de dezembro de 2011. Promove alterações na política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades da Educação Básica e das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/index.html?aba=js_tabLegislacaoMineira&subaba=js_tabLegislacaoMineiraSimples&tipoPesquisa=simples&pageNum=1&sltNorma=Lei&txtNum=19837&txtAno=2011&txtAss=&txtPerIni=&txtPerFim=&tipoOrdem=2&sltResultPagina=10>. Acesso em: 15 mai. 2018.

MINAS GERAIS. **Resolução Conjunta SEPLAG/SEE N° 8.656**, de 02 de julho de 2012. Estabelece critérios para afastamento em férias-prêmio dos servidores da Secretaria de Estado de Educação em exercício nas escolas estaduais. Disponível em: <<http://srebarbacena.educacao.mg.gov.br/images/DIPE/DIGEP/Arquivos/Carla/RESOLUO-CONJUNTA-SEPLAG-SEE-n-8.656-2-7-2012.pdf>>. Acesso em: 10 jun.2018

MINAS GERAIS. **Resolução N° 5.105**, de 26 de setembro de 1991. Dispõe sobre a concessão de abono pecuniário ao pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa e dá outras providências.

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=RAL&num=5105&comp=&ano=1991&aba=js_textoAtualizado>. Acesso em: 03 jun. 2018.

OLIVEIRA, D. A. A Reestruturação do trabalho docente: precarização e flexibilização. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 25, n. 89, p.1127-1144, set. - dez. 2004.

PEREIRA, D.A. Trajetória do plano de carreira da educação mineira, no governo Aécio/Anastasia (2003 – 2014). **Revista da Faculdade de Direito - UFU**, Uberlândia, MG, v. 44, n.1, p.1-31, 2016.

PORTO.W.C. **Constituições Brasileiras Volume IV 1937**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

ROMANO, P. **As políticas de valorização docente no estado de Minas Gerais**. 2012. 154 f. Dissertação (Mestrado em Educação e Inclusão social) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. **Histórico da Lei 100**. Disponível em: <<http://lei100.educacao.mg.gov.br/historico-da-lei-100/>>. Acesso em: 09 abril. 2018.

SILVA. J.A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI N° 4876**. De 26 de março de 2014. Inteiro teor do Acórdão da Ação direta de inconstitucionalidade. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6272695>>. Acesso em: 08 abril. 2018.

WONSIK, C. E.; CARVALHO, G.J.E. **A valorização e a precarização do trabalho docente: um estudo de políticas públicas a partir de 1990**¹. In. Seminário de Pesquisa PPE, 1., 2013, Maringá. **Anais...** Maringá: UEM, 2013. p. 1-18.

BASSO, S. I. Significado e sentido do trabalho docente. Cad. CEDES, Campinas, vol. 19, n. 44, p.1-7, 1998. Acesso em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0101-32621998000100003&script=sci_arttext>. Acesso em: 06 jul.2019.

FARIA, S. B da. **Servidores Públicos: Reflexos da Lei Complementar nº 100 de 2007 do Estado de Minas Gerais**. 2017. 52 p. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: < <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/18603> >. Acesso em: 09 jun. 2019.

7 APÊNDICES

APÊNDICE A: Roteiro da entrevista aplicada aos ex-servidores da Lei Complementar nº100/2007

- Pergunta 02 - Em qual cargo foi efetivado pela LC N° 100/2007?
- Pergunta 06 - Quando ocorreu a aprovação da Lei nº 100/2007, quais eram suas perspectivas?
- Pergunta 07 - Quais foram as principais mudanças na sua vida, após aprovação da LC nº 100?
- Pergunta 08 - Quais foram os benefícios adquiridos durante a vigência da LC N° 100/2007?
- Pergunta 10 - Como foi recebida por você a notícia sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao resultado da ação direta de inconstitucionalidade referente Lei Complementar N° 100/2007?
- Pergunta 13 - O que mudou na sua vida, após a dispensa do cargo público?